



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

GABINETE DO GOVERNADOR

LEI NÚMERO 2.411, DE 16 DE JULHO DE 1996

Dispõe sobre a transformação da Estação Ecológica Mamirauá em *RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL MAMIRAUÁ* e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

Faço saber a todos os habitantes que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a presente Lei:

Art.1º - A ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE MAMIRAUÁ, criada pelo Decreto nº 12.836, de 9 de março de 1990, fica transformada em RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL MAMIRAUÁ, cuja gestão ambiental obedecerá às normas e diretrizes constantes desta Lei.

Parágrafo único - Ficam mantidos, na íntegra, a localização, os limites e o tamanho estabelecidos para a Unidade de Conservação mencionada no caput deste artigo, na forma como originalmente estabelecidos no Decreto nº 12.836, de 9 de março de 1990.

Art.2º - Constituem objetivos da RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL MAMIRAUÁ:

I - Promover o desenvolvimento sustentável das populações que habitam a área da Reserva, com prioridade para o combate à pobreza e à melhoria das suas condições de vida;

II - Garantir a proteção dos recursos ambientais e sócio-culturais existentes na área, especialmente através da prática de atividades que não comprometam a integridade dos atributos que justificaram a criação da Reserva, mas que assegurem a manutenção do equilíbrio ecológico existente;

III - Promover a realização de pesquisas relativas a modelos de desenvolvimento sustentável, que possam ser adotados no Estado do Amazonas, bem como da biodiversidade existente na área, para melhor aproveitamento dos resultados em benefício das comunidades locais e regionais;

IV - Estabelecer mecanismos que facilitem, às próprias comunidades, o exercício de atividades de fiscalização e proteção dos recursos da flora, fauna, hídricos, do solo e subsolo, inclusive a extração, produção, transporte, consumo e comercialização dos produtos e subprodutos da Reserva.

Parágrafo único - A gestão da Reserva será realizada diretamente pelo Governo do Estado ou mediante convênios com Instituições idôneas.

Art.3º - O Poder Executivo adotará, elaborado com a participação dos assentamentos humanos de Mamirauá, PLANO DE MANEJO para a Reserva, o qual deverá conter, no mínimo, o zoneamento ecológico-econômico, com indicações das áreas selecionadas e usos recomendados, bem como as restrições quanto à utilização, os objetivos, o horizonte de vigência, e mecanismos de controle e avaliação. O Plano aqui mencionado será aprovado através de Decreto do Poder Executivo.

Art.4º - Além das diretrizes gerais para o PLANO DE MANEJO mencionadas no artigo anterior, os seguintes procedimentos deverão orientar a elaboração do referido documento:

I - A definição de áreas geográficas prioritárias para atuação, no âmbito do Plano;

II - O estabelecimento de áreas de proteção integral de recursos;

III - A criação, nas áreas adjacentes, de zonas-tampão, as quais integrarão o conjunto de medidas necessárias à proteção ambiental da Reserva;

IV - A definição de zonas nas quais a residência e ocupação pelas populações humanas serão mantidas, principalmente daquelas que já dependem, tradicionalmente, para sobrevivência, da utilização de recursos ambientais da Reserva;

V - A política de ocupação de áreas por habitantes que porventura venham a migrar para a região, a qual deverá ser realizada nas áreas adjacentes à Reserva, mesmo que dependentes do uso dos seus recursos, a fim de se evitar o adensamento populacional no interior da área;

VI - A política ambiental de caráter geral, inclusive as restrições de uso dos recursos ambientais;

VII - A definição da política de ocupação e uso das áreas das várzeas, providência que inicialmente deverá compreender a autorização de assentamentos, preferencialmente nos solos inundáveis mais altos e menos sujeitos à elevação das águas; e

VIII - Os mecanismos de integração com os Municípios de Fonte Boa, Japurá, Maraã, Juruá e Uarini, em cujos limites encontra-se a Reserva, bem como com os Municípios de Tefé e Alvarães, para a implementação dos objetivos da Unidade de Conservação.

Art.5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, 16 de julho de 1996.